

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO EM 08/06/2021
Nome: Vanusa
Departamento de
Compras e Licitações 15:44

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021
PROCESSO Nº 1.715/2021.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e no item 8 do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 8.1 do Edital, considerando que a Impugnante é licitante.

Assim o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 08/06/2021 (terça-feira), uma vez que a sessão está marcada para o dia 10/06/2021 (quinta-feira), ocasião em que estará devidamente protocolada, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto *“Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia da sinalização viária nas vias Públicas do Município de Cajamar/SP, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e execução de todos os serviços, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II”*.

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, são feitas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à documentação atinente à qualificação técnica, disposta nos itens 6.1.5.2 e 6.1.6.1.9 do Edital.

Em segundo lugar, o Edital e o Termo de Referência possuem disposições contraditórias e omissas quanto a informações essenciais para elaboração de propostas pelas licitantes.

Em terceiro lugar, há grave ilegalidade no que tange a falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos. Isto porque, ao se tratar de equipamentos, materiais e serviços em que pouquíssimas empresas possuirão capacidade de ofertar tudo em conjunto, a competitividade do certame resta completamente frustrada, infringindo diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Tal ilegalidade é agravada pela vedação injustificada da participação de empresas reunidas em consórcio, conforme item 2.2.5 do Edital, bem como pela vedação de subcontratação prevista no item 1.2, todos do Termo de Referência.

Em quarto e último lugar, o Edital deixa de prever a aplicação de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E INDICAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ATINENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DISPOSTAS NOS ITENS 6.1.5.2 E 6.1.6.1.9 DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002 E AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, as exigências de qualificação técnica destacadas a seguir não encontram respaldo, seja na lei, seja em justificativas trazidas pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP para fins de motivar sua previsão em Edital. E, sendo assim, não havendo justificativa hábil para tais requisitos, de se concluir que os requisitos acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, de forma a direcionar a licitação para uma ou um determinado grupo de empresas.

Após a exposição das exigências inquinadas, serão expostos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a absoluta ilegalidade dos dispositivos do Edital que se apresentam a seguir.

Em primeiro lugar, o Edital exige comprovação de aptidão técnica relativamente a alguns itens que supostamente deveriam corresponder somente às parcelas de maior relevância técnica, conforme se observa do item 6.1.5.2 do Edital:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE E LICITADA	40%	COMPROVAR
	com 3mm alto tráfego o NBR 16184 e NBR 13132 da ABNT				
6	Aplicação com materiais de massa termoplástica hot-spray com 1.5 mm alto-tráfego NBR 16184 e NBR 13159 da ABNT	METRO QUADRADO	14.000	40%	5.600
8	Aplicação com fornecimento de material de termoplástico alto relevo no sistema tacos NBR 16184 e NBR 13159 da ABNT.	METRO LINEAR	100	40%	40
15	Equipe de manutenção com elevador para serviços aéreos (manut. e lavagem de placas e outros).	HORA TRABALHADA	350	40%	140
16	Fornecimento e instalação de gradil metálico	METRO LINEAR	100	40%	40

Ocorre que, os itens “8” e “16” citados acima não se referem à parcela de maior relevância do objeto licitado, tal como disposto pelo Edital. Observe-se que o objeto licitado é a contratação de “serviços de engenharia da sinalização viária nas vias Públicas do Município de Cajamar/SP”. Nesse sentido, está sendo licitado o atendimento de uma área total aproximada de 29.095m², conforme item 4, do Termo de Referência.

Todavia, **os itens “8” e “16” correspondem individualmente somente a 0,3437% da área total que será atendida.** Isto é, como os referidos itens podem corresponder a parcela de maior relevância se ambos os itens representam uma parcela tão pequena em relação a área total licitada?

A discrepância se torna ainda mais evidente quando se observa que ambos os itens têm como unidade de medida “metro linear” e não “metro quadrado”. Ou seja, a área a ser atendida é ainda menor se comparada com outros itens, tal como o “6” e o “7” que juntos preveem o atendimento de uma região de 24.000m². Em contrapartida, os itens “8” e “16” tão somente correspondem a uma área com 200m.

Portanto, é evidente que os itens “8” e “16” do item 6.1.5.2 do Edital não podem ser considerados como relevantes a ponto de serem elencados para fins de comprovação técnica.

Sendo assim, qualquer exigência que não diga respeito à prestação principal do serviço ora licitado revela-se ilegal por extrapolar a parcela de maior relevância do Edital. E, conseqüentemente, viola o art. 30, II, da Lei n° 8.666/1993, o qual prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Sobre o assunto, leciona CARLOS ARY SUNDFELD:

“a demonstração de que aqui se cuida não será exigido em relação a todas as parcelas da obra ou serviços, mas apenas àquelas de ‘maior relevância e valor significativo’, definidos de modo objetivo no edital”¹

Em suma, não estando a exigência dentro do objeto do certame e não configurando parcela de maior relevância, de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das

¹ SUNDFELD. Carlos Ary. Licitação e contratos Administrativos. 2ª edição São Paulo, Malheiros, 1995, p, 127.

demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Nesse sentido, ressalta-se que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já possui entendimento há tempos firmado, inclusive sumulado, sobre o tema:

SÚMULA TCU 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Enunciado:

“A Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes.”

(TCU – Acórdão 1309/2014 – Plenário – rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 21/05/2014) – *Grifamos e sublinhamos.*

Enunciado:

“A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, **na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a **Súmula TCU 263.**”

(TCU – Acórdão 2474/2019 – Plenário – rel. Min. Benjamin Zymler, j. 16/10/2019) – *Grifamos e sublinhamos.*

Igualmente ilegal é a previsão contida no item 6.1.6.1.9 do Edital, a qual prevê:

6.1.6.1.9. Declaração de antes do início dos serviços apresentará o registro na empresa junto ao CREA, registro da empresa junto ao CRQ (conselho regional de química) ASO – Atestado de saúde médico ocupacional de cada funcionário. Ficha de registro dos funcionários contratados. NR-35 Trabalho em altura vigor em 27.03.2013.

Nota-se que a exigência de registro da empresa junto ao CRQ (Conselho Regional de Química) fere o disposto no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece expressamente que é vedado a exigência de documentos que não estejam previstos na legislação, de modo a inibir a participação de empresas no certame. Assim, é mais do que evidente que as exigências que contenham ainda toda uma especificação que não guarda relevância com o objeto principal da licitação, prestam-se apenas a restringir a competitividade do certame e direcionar a contratação, o que é proibido pelo ordenamento pátrio.

A própria Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que nas licitações sejam feitas apenas exigências de qualificação técnica "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Nessa toada, rememore-se que o presente Edital prevê como objeto principal "**serviços de engenharia** da sinalização viária nas vias Públicas". Ora, se o certame se baseia em serviços de engenharia não há razão alguma para se exigir registro no Conselho Regional de Química – CRQ. Principalmente levando em consideração que o Edital não previu nenhuma justificativa para a referida exigência.

Nesses casos, o e. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO já tem posicionamento firmado:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM, PODA DE ÁRVORES E ARBUSTOS, APLICAÇÃO DE HERBICIDA E NUTRIENTES AGRÍCOLAS, COPEIRAGEM, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Incabível a exigência de prova de registro ou inscrição no CREA para fins de comprovação de qualificação técnica quando inexistente no objeto atividade preponderante, que, por determinação legal, imponha a fiscalização de entidade profissional, sendo suficiente a disponibilização de profissional legalmente habilitado, nos termos da Súmula nº 25 desta Corte.

(TCE/SP – Representação nº 022900.989.19-5 – Plenário – rel. Cons. Renato Martins Costa – Dje 06.03.2020) – *Grifamos e sublinhamos.*

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. INCONGRUÊNCIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Constatadas incongruências que merecem ser eliminadas em relação ao prazo para correção de irregularidades no funcionamento do sistema, ao suporte, ao índice de preços para a aplicação do reajuste dos valores pactuados, à prova de conceito e às tabelas da estimativa de preços e do modelo de propostas.

2. Restou incontroversa a impropriedade de se exigir, na qualificação técnica, registro de atestado em órgão de classe, porquanto o objeto posto em disputa não possui regulamentação normativa que o sujeite à fiscalização por entidade profissional.

(TCE/SP – Representação nº 022520.989.20-3 – Plenário – rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes – DJe 08.12.2020) – *Grifamos e sublinhamos.*

Ante o exposto, conclui-se que nem a exigência prevista no item 6.1.5.2, nem a prevista no 6.1.6.1.9, do Edital, merecem subsistir. Isso porque, infringem os limites legais estabelecidos pelo art. 30, da Lei nº 8.666/1993 e aos posicionamentos firmados do TCU e do TCE/SP quanto aos limites das exigências documentais atinentes à qualificação técnica dos licitantes.

As características acima explicitadas violam o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente determinada empresa.

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as referidas exigências, de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o

direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Conforme exposto, esse tipo de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, viola expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que são impertinentes, irrelevantes e restringem a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital, as seguintes exigências referentes aos documentos atinentes à qualificação técnica, dispostas nos itens 6.1.5.2 e 6.1.6.1.9.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implicam em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.2. AUSÊNCIA OU CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

Indo avante, no Edital e no Termo de Referência não existem, ou quando existem são contraditórias, informações operacionais que são necessárias e

indispensáveis para a completa consecução do escopo do Contrato, bem como há informações conflitantes, dentre elas:

- i. **Inexistência do item “6.1.5.1.4”:** conforme consta no item 6.1.6.1.4.1, o subitem **6.1.5.1.4** não é obrigatório e pode ser substituído por declaração da licitante que conhece os locais de prestação dos serviços e não tem nenhuma dúvida quanto as condições locais de trabalho, principalmente quanto aos 15 (quinze) cruzamentos semaforicos. Todavia, **não existe o subitem 6.1.5.1.4.**
- ii. **Exigência de serviços que não encontram correspondência com a planilha de quantitativos do item 4 do Termo de Referência:** no item n.º 1 do Termo de Referência são estabelecidos os objetivos da licitação, sendo exigido nos itens subsequentes 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, e 1.5 diferentes serviços que não estão no bojo da planilha descritiva dos serviços (item 4 do TR); O mesmo ocorre com o item n.º 5, do TR, uma vez que é previsto uma Unidade de Acompanhamento Online que não possui correspondência com o Descritivo de Serviços a serem entregues.
- iii. **Imprecisão quanto aos tipos de ocorrência que acarretam a responsabilidade da contratada:** o item 2, do Termo de Referência, dispõe que *“sempre que houver falha, desgaste, roubo, vandalismo, abaloamento, acidente ou qualquer outro fato que poderá inviabilizar o uso, os mesmos deverão ser corrigidos imediatamente pela contratada e por conta da contratada nos PRAZOS previstos neste termo”*. Contudo, a referida previsão se encontra somente nesta parte do Edital, ficando incerta a extensão da responsabilidade atribuída à Contratada.
- iv. **Tabela inelegível:** o item 4.4, do Termo de Referência, apresenta uma tabela contendo materiais listados, todavia, a referida tabela é completamente inelegível, prejudicando a elaboração de propostas;
- v. **Término do contrato:** é previsto no Termo de Referência que ao término do contrato, a contratada poderá retirar seus equipamentos e materiais, mas deverá reinstalar os equipamentos antigos, devendo a manter os conjuntos por mais 15 dias por sua conta e risco. Ocorre que não fica claro quais equipamentos devem ser mantidos por mais 15 dias.;
- vi. **Inexistência de planilha:** é previsto no Termo de Referência que *“a contratada deverá instalar no mínimo as luminárias a LED listadas na planilha acima”*. Ocorre que não existe a referida “planilha acima”;
- vii. **Ausência de indicação da versão/ano de normas técnicas:** o Edital prevê a aplicação das seguintes normas da ABNT sem qualquer indicação da sua versão ou ano: ABNT NBR 16184, ABNT NBR 13132, ABNT NBR 13159;
- viii. **Ausência de previsão de normas técnicas atualizadas:** o Edital prevê a aplicação de normas técnicas defasadas, sem a correta indicação das normas atualizadas aplicáveis ao caso concreto. É o caso da ABNT NBR 15.741/2009, substituída pela ABNT NBR

15741/2016; ABNT NBR 14.636/2013, substituída pela ABNT NBR 14636/2021 e; ABNT 15889/2010 substituída pela ABNT 15889/2019.

Assim, não há definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado.

Conforme decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório enseja a nulidade da licitação:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”
(TCU - Acórdão 1556/2007 – Plenário – rel. Min. Ubiratan Aguiar – J. 08.08.2007).

Ora, tais informações são essenciais para que as licitantes possam formular propostas assertivas.

Assim, o Edital deve ser alterado para constar detalhadamente os pontos elencados acima.

2.3. DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OFENSA AO 23, §1º, DA LEI n.º 8.666/1993. – AGRAVADA PELA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO:

Em terceiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos.

Veja-se que o objeto do certame contempla diferentes tipos de serviços e produtos. É prevista tanto a contratação de serviço de manutenção semafórica quanto de sinalização vertical e horizontal. Ou seja, sistemas distintos que podem ser executados por empresas de segmentos diferentes.

Deste modo, evidente que será extremamente difícil e raro, uma única empresa possuir toda a *expertise* nos tipos de serviço evidentemente distintos requeridos pelo Edital.

Como dito, o Edital prevê como forma de disputa o menor preço, mas pretende a contratação de uma única empresa que preste a completude dos serviços licitados.

Sobre o assunto, inicialmente destaca-se que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, preleciona que **“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”**.

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidades dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível. É essencial ao menos fracionar os serviços de manutenção semaforica dos de sinalização, já que são absolutamente distintos entre si.

A competitividade é essencial ao processo licitatório, pois promove o aumento da qualidade dos serviços licitados e diminui os valores das propostas.

Tendo em vista a complexidade e grande variedade dos serviços licitados, de se reconhecer que a competitividade estará resguardada caso se parcele efetivamente o objeto do certame, de acordo com a natureza da solução.

Visto que, conforme exposto, manutenção semaforica e sinalização vertical e horizontal são eminentemente diversos, e, portanto, são corriqueiramente prestados por empresas de segmento diverso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é pacífico ao analisar o dever de obediência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (que repete o dispositivo da lei estadual supratranscrito) como uma regra dentro dos procedimentos licitatórios:

“12. Da Leitura do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, extrai-se a compreensão de que o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõe o objeto licitado. Nas

opções em que o objeto abarca um único segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelas. Em ambas as hipóteses, a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos.²

Convém ressaltar que são pouquíssimas empresas que detêm a capacidade de prestar o objeto licitado em sua integralidade. Nessa esteira, a insistência em manter a contratação por menor preço global não apenas diminuirá a competitividade do certame, como direcionará a licitação a uma pequena parcela do mercado e encarecerá a contratação.

É evidente que se fosse permitido que uma empresa ofertasse proposta apenas em sua área de *expertise*, esta conseguiria praticar preços mais competitivos, o que não será possível com a contratação por preço global.

A situação de restrição de competitividade se agrava na medida que o item 2.2.5 do Edital é expresso ao impedir a participação de empresas reunidas em consórcio. Isto é, além de desejarem a contratação de uma única empresa para a prestação de uma gama complexa de serviços, o Edital proíbe a reunião de empresas para a prestação deste serviço.

Assim, a ausência de parcelamento do objeto, além de ofender o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, viola também a restrição à competitividade. Houvesse o parcelamento efetivo, com a divisão entre as naturezas dos serviços a serem prestados, certamente o universo de competidores restaria ampliado, sendo respeitado o ditame legal.

Ademais, verifica-se que a Administração pode, nos casos em que se fizer necessário, vedar tal possibilidade, mas desde que o faça de modo justificado.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

² TCU – Acórdão nº 1.151/2011 - 2ª Câmara – Rel. Min. José Jorge. *Grifamos e sublinhamos*.

"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**"³

Não bastasse isso tudo, é vedada também a subcontratação, conforme item 1.2 da declaração constante no Edital.

Assim como em relação à possibilidade de participação em consórcio, a Administração pode vedá-la, mas desde que o faça de modo justificado. Analisando o dispositivo correlato da Lei nº 8.666/1993 (art. 72), MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. **Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame.** É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."⁴

Nesse caso, o que se vê é que foram aglutinados serviços de naturezas evidentemente distintas e, ao mesmo tempo não se permite nem a reunião de empresas em consórcio, tampouco a subcontratação, fazendo com que o universo de competidores seja severamente limitado, de modo absolutamente ilegal e contrário ao interesse público.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495. *Grifamos e sublinhamos.*

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, p. 85 e 86.

Pelo exposto, deve ser parcelado o objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços soluções de trânsito e de transporte.

Na remota hipótese de não ser parcelado o objeto, deve ao menos ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio (retificando o item 2.2.5. do Edital) e a realização de subcontratação, retificando o item 1.2. da declaração constante no Edital.

Mantida tal ilegalidade, resta evidentemente frustrado o caráter competitivo do certame.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão.

2.4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘D’ DA LEI Nº 8.666/1993:

Em quarto e último lugar, é de se ver que o Edital e a Minuta Contratual (Anexo IX), contêm ilegalidades por deixarem de prever critério de compensação e juros por eventuais atrasos nos pagamentos à contratada.

A omissão nesse tocante está, inicialmente no item 8 do TR, afrontando o art. 40, XIV, ‘d’, da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Na mesma toada, a Cláusula Terceira da Minuta Contratual (Anexo IX) também é omissa quanto a isso, afrontando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993. Assim é que tanto o Edital quanto a Minuta de Contrato (Anexo IX) devem prever as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.”⁵

Veja-se que a lei exige a previsão de correção monetária e juros, não bastando apenas uma delas. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e**

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos*.

atualização monetária) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece a jurisprudência do TCE/SP em julgado recentíssimo:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;

2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”⁶

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital e da Minuta Contratual (Anexo IX) para passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação de juros por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

⁶ TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 10/06/2021, às 09:00 horas.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
 - i. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à documentação atinente à qualificação técnica, dispostas nos itens 6.1.5.2 e 6.1.6.1.9 do Edital.
 - ii. incluir as informações operacionais que são necessárias e indispensáveis para a completa consecução do escopo do Contrato, conforme exposto no tópico 2.2, especialmente:
 1. Incluir o item "6.1.5.1.4" mencionado no item 6.1.6.1.4.1 ou retificar a redação deste último.
 2. Prever na planilha de quantitativos do item 4 do Termo de Referência todos os serviços, além de retificar o item 5 do TR, uma vez que é previsto uma Unidade de Acompanhamento Online que não possui correspondência com o Descritivo de Serviços a serem entregues.
 3. Retificar o item 2 do Termo de Referência para eliminar a imprecisão quanto aos tipos de ocorrência que acarretam a responsabilidade da contratada.
 4. Retificar a tabela constante do item 4.4 do Termo de Referência, eis que a atual está completamente ineleável.

5. Eliminar a imprecisão do Termo de Referência quanto ao término do contrato para deixar claro quais equipamentos devem ser mantidos por mais 15 dias.
6. Incluir a “planilha acima” prevista no seguinte trecho do Termo de Referência: “a contratada deverá instalar no mínimo as luminárias a LED listadas na planilha acima”.
7. Incluir a indicação da versão/ano de normas técnicas mencionadas: ABNT NBR 16184, ABNT NBR 13132, ABNT NBR 13159.
8. Retificar o Edital para prever normas técnicas atualizadas: a ABNT NBR 15.741/2009 foi substituída pela ABNT NBR 15741/2016; a ABNT NBR 14.636/2013 foi substituída pela ABNT NBR 14636/2021 e; a ABNT 15889/2010 foi substituída pela ABNT 15889/2019.

iii. Parcelar o objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços (soluções de trânsito e de transporte);

iii.i. Sucessivamente, permitir a participação de empresas reunidas em consórcio (retificando o item 2.2.5 do Edital) e a realização de subcontratação, retificando o item 1.2 do Edital;

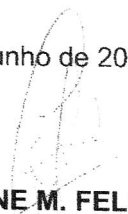
iv. Incluir regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de juros por eventuais atrasos tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato (Anexo IX);

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Cajamar (SP), 08 de junho de 2021.


JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15



Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº **00995-P**, às Folhas **019/021**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, NA
FORMA ABAIXO:**

S/A/I/B/A/M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, (**24/11/2020**), neste Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, perante este Serviço Notarial, compareceu, como **Outorgante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.590.045/0001-00, com sede à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; neste ato através de seu **Sócio Administrador: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, que declarou conviver em união estável, com 66 anos de idade, filho de Alberto Abujamra e Jacira Mauad Abujamra, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG. nº 835.279-8-SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 354.025.559-15; e de sua **Sócia Administradora: SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada, com 73 anos de idade, filha de Nilo Previdi e Magdalena Previdi, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 664.197-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 429.140.359-34, ambos com endereço profissional à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; conforme seus atos constitutivos e certidão simplificada expedida em data de **06/11/2020**, devidamente arquivados nesta Notas sob nº 236, às folhas 023/025, da pasta arquivo 238-CS e às folhas 276/285, da pasta arquivo 259-CS; os presentes identificados, por mim **Alexsander de Souza Sayão, Escrevente**, conforme documentos de identificação apresentados, cuja capacidade reconheço, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, por meio de seus sócios administradores, me foi dito que nomeia e constitui sua bastante **Procuradora: JACQUELINE MARA FELISBINO**, brasileira, divorciada, que declarou conviver em união estável, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.349.072-0-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 659.272.819-15, residente e domiciliada à rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1861, apartamento 1401, Mossunguê, Curitiba/PR; à

Selo 1813364CEAA000000037120G Consulte em Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consultajna2>

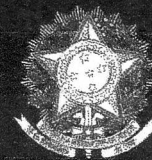




qual confere poderes para representar os interesses da Outorgante no foro em geral, em todos os atos que se fizerem necessários ou convenientes para administração da mesma, especialmente na assinatura e prática de todos e quaisquer atos que lhe sejam cabíveis por disposição legal, bem como nos limites dos poderes conferidos pelos respectivos contratos sociais, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante terceiros particulares e quaisquer autoridades, podendo ainda, representá-la junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e sociedades de economia mista, em quaisquer um de seus órgãos, por fim, representá-la perante todas e quaisquer instituições financeiras, podendo, para tanto, abrir, encerrar e movimentar contas, receber e passar recibo, assinar contratos bancários em geral, inclusive derivativos, emitir, endossar, aceitar, descontar e caucionar quaisquer títulos de créditos, realizar e resgatar aplicações financeiras, bem como prestar garantias reais e fidejussórias; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Podendo substabelecer.** A Outorgante declara, através de seus sócios administradores, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes. Pela Outorgante através de seus sócios administradores, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade até a data de **24/11/2021**, expirando, então, a sua validade. Pela Outorgante através de seus sócios administradores, foi-me dito ainda, que a procuradora ora constituída, terá de prestar contas dos atos por ela praticados com fulcro na presente outorga. Pela Outorgante, me foi dito, através de seus sócios administradores finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, não havendo a necessidade da presença de testemunhas instrumentárias, conforme faculta o artigo 676 do Código de Normas da Doutrina Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Protocolado sob nº 0007408 em data de 24/11/2020, às 09:48 horas. Eu, (a.), Alesxander de Souza Sayão, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$74,23(VRC 384,62) Funrejus: R\$18,56, Selo: R\$1,60 , FUNDEP: R\$3,71, ISSQN: R\$2,97. Total: R\$101,07. Selo Digital Nº 1813364PRAA00000000219204. (aa.) DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ADMINISTRADOR da Outorgante.

Selo 1813364CEAA0000000037120G Consulte em Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consultajina>





DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, ADMINISTRADORA da Outorgante. Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto. Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Alesxander de Souza Sayão, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$7,72(VRC 40,00), Funrejus: R\$2,22, Selo: R\$0,80, Buscas: R\$1,15, FUNDEP: R\$0,35, ISSQN: R\$0,44. Total: R\$12,68

O referido é verdade e dou fé.

Em Test^o _____ da Verdade

Curitiba-PR, 25 de novembro de 2020. 09:03:34 horas



Alesxander de Souza Sayão
Escrevente



**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede e foro em Curitiba – PR, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, bairro Hauer, CEP 81.630-010, com contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41202071468 em 30/08/1988, e última alteração em 15/08/2018 sob o n.º 20183189515, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.590.045/0001-00, neste ato representada por seus sócios administradores **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, residente e domiciliada em Curitiba – PR, na Avenida Silva Jardim, n.º 2.132, apto. 81, bairro Rebouças, CEP 80.250-200, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 664.197/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.140.359-34; **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba – PR, na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 1.861, apto. 1.401, bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, portador da Cédula de Identidade RG n.º 835.279-8/PR e inscrito no CPF/MF n.º 354.025.559-15; por unanimidade de votos de seus sócios administradores, promover a Quadragésima Quinta alteração do Contrato Social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – AMPLIAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

1.1. Adiciona-se ao objeto social a seguinte atividade, qual seja:

- Treinamento em informática (CNAE 8599-6/03);

1.2. Em razão da presente alteração, a Cláusula Terceira do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: *A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:*

- *Reprodução de som em qualquer suporte (CNAE 1830-0/01);*
- *Reprodução de vídeo em qualquer suporte (CNAE 1830-0/02);*
- *Reprodução de software em qualquer suporte (CNAE 1830-0/03);*
- *Fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 2610-8/00);*
- *Fabricação de equipamentos de informática (CNAE 2621-3/00);*
- *Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00);*
- *Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e*

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- acessórios (CNAE 2631-1/00);*
- *Fabricação de aparelhos telefônicos e de equipamentos de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2632-9/00);*
 - *Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (CNAE 2640-0/00);*
 - *Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (CNAE 2651-5/00);*
 - *Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (CNAE 2670-1/02);*
 - *Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (CNAE 2790-2/02);*
 - *Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos (CNAE 2790-2/99);*
 - *Fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios de uso geral (CNAE 2829-1/99);*
 - *Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (CNAE 3299-0/03);*
 - *Fabricação de painéis e letreiros luminosos (CNAE 3299-0/04);*
 - *Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02);*
 - *Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (CNAE 3312-1/04);*
 - *Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 3313-9/99);*
 - *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10);*
 - *Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00);*
 - *Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica (CNAE 3511-5/02);*
 - *Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE 4211-1/02);*
 - *Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00);*
 - *Construção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);*
 - *Manutenção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/05);*
 - *Montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01);*
 - *Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);*
 - *Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03);*
 - *Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e*

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- lacustre (CNAE 4329-1/02);*
- *Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 4329-1/04);*
 - *Obras de fundações (CNAE 4391-6/00);*
 - *Administração de obras (CNAE 4399-1/01);*
 - *Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (CNAE 4520-0/07);*
 - *Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (CNAE 4614-1/00);*
 - *Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos (CNAE 4618-4/99);*
 - *Comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651-6/01);*
 - *Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças (CNAE 4665-6/00);*
 - *Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (CNAE 4669-9/99);*
 - *Comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673-7/00);*
 - *Comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 4679-6/04);*
 - *Comércio varejista de material elétrico e material de construção (CNAE 4742-3/00 e CNAE 4744-0/05);*
 - *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);*
 - *Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);*
 - *Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99);*
 - *Atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 5229-0/99);*
 - *Administração da infraestrutura portuária (CNAE 5231-1/01);*
 - *Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem (CNAE 5240-1/99)*
 - *Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT (CNAE 6110-8/02);*
 - *Serviços de comunicação multimídia – SCM (CNAE 6110-8/03);*
 - *Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01);*
 - *Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (CNAE 6190-6/02);*

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- *Atividades de telecomunicações (6190-6/99);*
- *Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01);*
- *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00);*
- *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00);*
- *Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00);*
- *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);*
- *Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00);*
- *Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00);*
- *Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03);*
- *Testes e análises técnicas (CNAE 7120-1/00);*
- *Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);*
- *Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 8020-0/01);*
- *Serviços de operação de radares para órgãos públicos (CNAE 8299-7/99);*
- *Treinamento em informática (CNAE 8599-6/03);*
- *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8/00);*
- *Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00);*
- *Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda (CNAE 9609-2/04).*
- *Fabricação de aparelhos ou equipamentos mecânicos ou eletro-mecânicos para sinalização ou segurança em ferrovias (CNAE 3032-6/00);*
- *Serviços de consultoria em sistemas de segurança (CNAE 7490-1/99);”*

Diante das deliberações supra, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
INDUSTRIAL LTDA.**

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado Paraná, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, bairro Hauer, CEP 81.630-010, com contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41202071468 em 30/08/1988, e última alteração em 15/08/2018 sob o n.º 20183189515, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.590.045/0001-00, neste ato representada por seus sócios administradores **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, residente e domiciliada em Curitiba – PR, na Avenida Silva Jardim, n.º 2.132, apto. 81, bairro Rebouças, CEP 80.250-200, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 664.197/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.140.359-34 e **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba – PR, na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 1.861, apto. 1.401, bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, portador da Cédula de Identidade RG n.º 835.279-8/PR e inscrito no CPF/MF n.º 354.025.559-15; **RESOLVEM**, por unanimidade de votos de seus sócios administradores, consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E INÍCIO DAS ATIVIDADES: A sociedade denomina-se **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, tendo iniciado suas atividades em 30 de agosto de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE: A sociedade tem sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, Bairro Hauer, CEP 81.630-010.

Parágrafo Primeiro – Abertura de Filiais: É facultada a sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo Segundo – Filiais: A sociedade possui 3 (três) filiais: **Filial n.º 1)** Com sede na Cidade de São Luís – Maranhão, Rua do Aririzal, n.º 02, bairro Cohama, “Comercial Aririzal Center”, loja n.º 09, CEP 65067-197; inscrita no CNPJ sob n.º 80.590.045/0005-

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

26, com registro NIRE na JUCEG sob nº 52900964084; **Filial n.º 2)** Com sede na Cidade de Goiânia – Goiás, na Rua 14, n.º 223, Quadra C-16, Lote 12/15, Sala n.º 1407, Condomínio QS 01, bairro Jardim Goiás, CEP 74.805-480, inscrita no CNPJ sob nº 50.590.045/0008-79, com registro NIRE na JUCEMA sob nº 21900188798 e **Filial n.º 3)** Com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Londres, n.º 386, bairro Bonsucesso, CEP 21041-030, inscrita no CNPJ sob nº 80.590.045/0009-50, com registro NIRE na JUCERJA sob nº 33.9.0149841-3.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- Reprodução de som em qualquer suporte (CNAE 1830-0/01);
- Reprodução de vídeo em qualquer suporte (CNAE 1830-0/02);
- Reprodução de software em qualquer suporte (CNAE 1830-0/03);
- Fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 2610-8/00);
- Fabricação de equipamentos de informática (CNAE 2621-3/00);
- Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00);
- Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2631-1/00);
- Fabricação de aparelhos telefônicos e de equipamentos de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2632-9/00);
- Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (CNAE 2640-0/00);
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (CNAE 2651-5/00);
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (CNAE 2670-1/02);
- Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (CNAE 2790-2/02);
- Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos (CNAE 2790-2/99);
- Fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios de uso geral (CNAE 2829-1/99);
- Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (CNAE 3299-0/03);
- Fabricação de painéis e letreiros luminosos (CNAE 3299-0/04);
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02);
- Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (CNAE

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- 3312-1/04);
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 3313-9/99);
 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10);
 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00);
 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica (CNAE 3511-5/02);
 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE 4211-1/02);
 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00);
 - Construção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);
 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/05);
 - Montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01);
 - Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03);
 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre (CNAE 4329-1/02);
 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 4329-1/04);
 - Obras de fundações (CNAE 4391-6/00);
 - Administração de obras (CNAE 4399-1/01);
 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (CNAE 4520-0/07);
 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (CNAE 4614-1/00);
 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos (CNAE 4618-4/99);
 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651-6/01);
 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças (CNAE 4665-6/00);
 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (CNAE 4669-9/99);
 - Comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673-7/00);
 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 4679-6/04);
 - Comércio varejista de material elétrico e material de construção (CNAE 4742-3/00 e CNAE 4744-0/05);

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99);
- Atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 5229-0/99);
- Administração da infraestrutura portuária (CNAE 5231-1/01);
- Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem (CNAE 5240-1/99)
- Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT (CNAE 6110-8/02);
- Serviços de comunicação multimídia – SCM (CNAE 6110-8/03);
- Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01);
- Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (CNAE 6190-6/02);
- Atividades de telecomunicações (6190-6/99);
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01);
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00);
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00);
- Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00);
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00);
- Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00);
- Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03);
- Testes e análises técnicas (CNAE 7120-1/00);
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 8020-0/01);
- Serviços de operação de radares para órgãos públicos (CNAE 8299-7/99);
- Treinamento em informática (CNAE 8599-6/03);
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

(CNAE 9511-8/00);

- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00);
- Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda (CNAE 9609-2/04).
- Fabricação de aparelhos ou equipamentos mecânicos ou eletro-mecânicos para sinalização ou segurança em ferrovias (CNAE 3032-6/00);
- Serviços de consultoria em sistemas de segurança (CNAE 7490-1/99);

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL: O capital social subscrito e integralizado, que é de R\$ 18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscentos mil reais), dividido em 12.400.000 (doze milhões e quatrocentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) cada uma, está assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Capital R\$	Cotas	Porcentagem
Simara Previdi Olandoski	9.300.000,00	6.200.000	50,00%
Alberto Mauad Abujamra	9.300.000,00	6.200.000	50,00%
Totais	18.600.000,00	12.400.000	100 %

CLÁUSULA SEXTA – LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas e não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 1052 c/c art. 997, VII da Lei nº 10.406/2002). A responsabilidade dos sócios é regida de conformidade com o capítulo da sociedade limitada disposto pela lei nº 10.406/2002, e na omissão deste capítulo, supletivamente pelas normas da lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES: A administração da sociedade caberá aos dois sócios administradores, Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA e Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, repartidas, contudo, as competências de cada um, conforme segue:

Parágrafo Primeiro – A gestão comercial da empresa caberá única e exclusivamente ao Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, notadamente os projetos de negócios, termos ou acordos, contratos, compromissos comerciais, convênios, a associação ou parceria com outras empresas, instrumentos de compromisso ou constituição de consórcios e/ou

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

sociedades com propósito específico, contratação de representantes comerciais e/ou executivos de negócios, entre outras atividades inerentes à área comercial da sociedade, com poderes, nesta seara, para representação ativa e passiva da sociedade de forma individual, até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), respondendo por perdas e danos perante a sociedade nos casos de omissão e/ou realização de operações em desacordo com o melhor interesse da sociedade.

Parágrafo Segundo – Caberá a Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, em conjunto com o Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, a prática de atos de gestão da sociedade, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, os cheques e instrumentos bancários (cujo valor não ultrapasse R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]), formulários de abertura ou encerramento de contas, documentos referentes à contratação ou demissão de funcionários, bem como outros documentos da sociedade que não tenham cunho exclusivamente comercial.

Parágrafo Terceiro – Caberá a Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, em conjunto com o Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, a prática de atos de gestão da sociedade, assinando sempre conjuntamente, os cheques e instrumentos bancários em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a contratação de créditos ou dívidas e a alienação de bens ou ativos da sociedade, independentemente do valor.

Parágrafo Quarto – Os projetos de negócios, termos ou acordos, contratos, compromissos comerciais, convênios, a associação ou parceria com outras empresas, instrumentos de compromisso ou constituição de consórcios e/ou sociedades com propósito específico, que envolvam valores superiores à R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), serão objeto de deliberação prévia dos sócios, em reunião marcada para este fim, da qual será lavrada a respectiva ata. Uma vez decidido o assunto, os documentos oriundos do mesmo, se tiverem cunho exclusivamente comercial, serão assinados isoladamente pelo sócio ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, sem prejuízo da responsabilidade interna da sócia SIMARA PREVIDI OLANDOSKI perante a sociedade e perante o outro sócio.

Parágrafo Quinto – A realização da assembleia prevista no Parágrafo Quarto será dispensada nos casos em que os documentos oriundos das questões envolvendo valores superiores a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) sejam assinados por pelo menos 02 (dois) administradores, detentores de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Sexto – No caso de impasses entre os sócios relacionados às questões indicadas no Parágrafo Quarto, a decisão final ficará a encargo do sócio ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, responsável pela gestão comercial da sociedade.

Parágrafo Sétimo – Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir por instrumento público um procurador para lhe substituir por prazo não superior a 01 (um) ano e com poderes específicos.

Parágrafo Oitavo – Ambos os sócios ficam autorizados ao uso do nome empresarial e estão dispensados de caução, bem como investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, podendo assinar, em conformidade com as disposições deste Contrato Social, todos os documentos necessários à gestão da sociedade, podendo inclusive nomear procuradores desta, por instrumento público ou particular, desde que firmado com prazo determinado e poderes específicos.

Parágrafo Nono – Responderá por perdas e danos perante a sociedade o administrador que se omitir ou realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com o que foi previamente aprovado pela sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – IMPEDIMENTO DE USO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL: Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais.

CLÁUSULA NONA – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, que serão presididas e secretariadas por um dos sócios presentes, que lavrará Ata de Reunião circunstanciada, em que serão registrados os principais fatos e assuntos tratados, que será levada posteriormente à registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Ata.

Parágrafo Primeiro – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual da ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio de convocação, conforme o §6º, do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Segundo – A reunião dos sócios instala-se com a presença de ambos os sócios. Na ausência de um destes, a reunião ficará automaticamente prorrogada para o 5º dia útil subsequente ou para outra data posterior que venha a ser combinada entre os sócios por escrito. O sócio ausente à reunião poderá, no entanto, fazer-se representar conforme o disposto no parágrafo sétimo da cláusula sétima, outorgando poderes ao representante para deliberar sobre os assuntos colocados em pauta.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do §3º, do art. 1.072, e §2º, do art. 1.075, ambos da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Quarto – A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei nº 10.406/2002 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo Quinto – Nas reuniões, conforme previsto no art. 1.074, §1º, da Lei nº 10.406/2002, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído, ficando sob os cuidados da sociedade o respectivo documento.

Parágrafo Sexto – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o dispositivo no parágrafo terceiro da presente cláusula:

1. Em reuniões ordinárias:

- a. Aprovação das contas da administração;
- b. Designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c. Qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

2. Em reuniões extraordinárias:

- a. Destituição dos administradores;
- b. Modificação do contrato social;
- c. Incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- d. Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- e. Pedido de recuperação judicial;
- f. Demais assuntos constantes da ordem do dia.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADAS DE PRÓ-LABORE: Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, ficando sob a liberalidade dos sócios a fixação do valor e data de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá aprovar em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, que será proporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CESSÃO DE COTAS: As cotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência de acordo com a participação que possuir, para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo Único – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias a sua intenção de não mais continuar na sociedade e o valor que pretende receber pela sua participação. Não exercido o direito de preferência neste prazo, as cotas poderão ser livremente negociadas com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO DE SÓCIO: O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que permanecerá com seu(s) sócios(s) remanescente(s), Restando um único sócio, tomar-se-á as providências para, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento, falência ou retirada, seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas (art. 1033, inciso IV, do Código Civil).

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de falecimento do sócio(a), observado o respectivo quinhão fixado em partilha judicial, os herdeiros poderão assumir a titularidade das cotas ou optar pela apuração de haveres e, neste caso, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s), juntamente com um dos herdeiros, ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período para fins de apuração dos haveres de cada uma das partes, na proporção das cotas que possuía na sociedade, devendo o pagamento devido ao(s) herdeiro(s) do(a) sócio(a) falecido(a) ser efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão da apuração dos haveres que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses tendo por base a data do dia anterior ao do falecimento.

Parágrafo Segundo – Caso os herdeiros(as) decidirem assumir a titularidade das cotas deverão designar um dos herdeiros(as) ou representante legal para a continuação da sociedade. O(a) herdeiro(a) ou representante legal designado pelos herdeiros(as) deverá ser aprovado pelos sócios remanescentes. Caso o mesmo não seja aprovado os herdeiros(as) deverão designar um(a) outro(a) herdeiro(a) ou representante legal repetindo-se este procedimento até o mesmo seja aceito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE – A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-cotistas, para este fim convocados, respeitado o quórum deliberativo previsto no parágrafo sétimo, da Cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS: De conformidade como o que dispõe o artigo 1.053, Parágrafo Único, do Código Civil – Lei 10.406/2002, observar-se-ão na omissão deste contrato e do capítulo das sociedades limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESIMPEDIMENTO: Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: Para a resolução de impasses entre os sócios (incluídos aqui quaisquer impasses relacionados à

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

gestão da sociedade e estratégias comerciais) ou deles contra a sociedade, fundada em existência, administração ou neste instrumento, que não sejam dirimidas amigavelmente, deverão ser resolvidas de forma definitiva por meio de Arbitragem, de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP), sob administração desta mesma Câmara.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será constituído de 03 (três) árbitros, cabendo a cada uma das partes a escolha de um árbitro. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o terceiro árbitro, a quem caberá a Presidência do Tribunal Arbitral. Caso não se chegue a um acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, este será escolhido na forma do Regulamento.

Parágrafo Segundo – A Arbitragem será sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, local em que também deverá ser prolatada a Sentença Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Aplicar-se-á ao processo arbitral o previsto no Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP e na Lei Federal n.º 9.307/1996, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

Parágrafo Quarto – As partes deverão manter confidencialidade e se comprometem a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que: (a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei; b) a revelação de tais informações for apresentada a uma Autoridade Estatal; c) a divulgação de tais informações for necessária para a execução judicial das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral; ou ainda (d) tais informações se tornarem públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de manter sigilo, incluindo a condenação pelos danos oriundos de sua quebra, será resolvida pelo Tribunal Arbitral, de forma final e vinculante.

Parágrafo Quinto – As partes aderem ao procedimento previsto no Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CAMFIEP, para quaisquer medidas urgentes que sejam necessárias.

Parágrafo Sexto – As partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da Sentença Arbitral.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

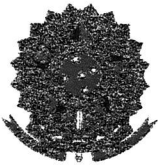
A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser comunicada de imediato à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CAMFIEP, e ao Tribunal Arbitral, caso já constituído, e não implicará nem deverá ser interpretada como renúncia à Arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente Cláusula Arbitral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Quadragésima Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade, em uma única via.

Curitiba – PR, 04 de janeiro de 2021.

SIMARA PREVIDI OLANDOSKI
Sócia-Administradora

ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
Sócio-Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
35402555915	ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
42914035934	SIMARA PREVIDI OLANDOSKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2021 10:31 SOB N° 20210064056.
PROTOCOLO: 210064056 DE 08/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100099180. CNPJ DA SEDE: 80590045000100.
NIRE: 41202071468. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.